CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 162.105 - PB (2018/0297206-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE	:	DIRETORIO CENTRAL DAS E DOS ESTUDANTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA
SUSCITANTE	:	ZARQUEU MANOEL DA SILVA
ADVOGADOS	:	EDUARDO HENRIQUE WILLAT ALVES - PB024455 ALBERTO LAURINDO DA SILVA JUNIOR - PB022457 RAMON DE ANDRADE GOUVEIA - PBPB21485
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA - PB
INTERES.	:	PHILIPE PHAUSTINO ALBUQUERQUE DE ARAÚJO
INTERES.	:	MARCOS DO NASCIMENTO SOUZA
INTERES.	:	CLAYTON TOMAZ DE SOUZA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. **INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DECLARATÓRIA. DEMANDA PROPOSTA ENTRE PARTICULARES. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL RECONHECIDA PELO JUÍZO FEDERAL. SÚMULAS Nºs 150, 224 E 254 DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência em que são suscitantes o DIRETÓRIO CENTRAL DAS E DOS ESTUDANTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA e ZARQUEU MANOEL DA SILVA, tendo como suscitados o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA – PB.

A questão, na origem, envolve ação de declaração de nulidade de representação e ata c.c. pedido de tutela antecipada ajuizada pelo DIRETÓRIO e por ZARQUEU contra PHILIPE PHAUSTINO ALBUQUERQUE DE ARAÚJO, MARCOS DO NASCIMENTO SOUZA e CLAYTON TOMAZ DE SOUZA.

A ação foi inicialmente proposta perante o JUÍZO ESTADUAL que declinou de sua competência por entender que há interesse da União no feito e, portanto, deveria tramitar perante a Justiça Federal.

O JUÍZO FEDERAL, por sua vez, também declinou da competência sob o fundamento de que não há interesse da União no feito.

O pedido de gratuidade da justiça foi deferido pelo Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fl. 235).

O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (e-STJ, fl. 240).

O Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do Juízo Estadual (e-STJ, fls. 256/259).

É o relatório.

DECIDO.

Com base no art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, conheço do incidente instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos.

A controvérsia gira em torno de se definir qual o juízo competente para processar e julgar ação de declaração de nulidade de representação e ata c.c. pedido de tutela antecipada ajuizada pelo DIRETÓRIO CENTRAL DAS E DOS ESTUDANTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA e ZARQUEU MANOEL DA SILVA contra PHILIPE PHAUSTINO ALBUQUERQUE DE ARAÚJO, MARCOS DO NASCIMENTO SOUZA e CLAYTON TOMAZ DE SOUZA.

O Juízo Estadual indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial. Interposto agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o órgão colegiado declarou a incompetência da Justiça Estadual para julgar o feito. Veja-se:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ELEITORAL PARA DIRETORIA EXECUTIVA DO DIRETÓRIO CEN - TRAL DOS ESTUDANTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍ - BA (DCE-UFPB). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PRO - CESSAR E JULGAR A DEMANDA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RE - MESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COM - PETÊNCIA EX OFFICIO. RECURSO PREJUDICADO.*
> *- A Justiça Estadual é incompetente para o processamento e julgamento de ação envolvendo as eleições para a diretoria do DCE- UFPB, devendo ser remetido o feito à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.*

O Juízo Federal, por sua vez, consignou inexistir interesse processual

da Instituição de Ensino Superior a justificar a atração da competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF.

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico de ente federal nos processos submetidos à sua apreciação, de modo a definir a competência para o julgamento da causa (Súmulas nºs 150 e 224 do STJ), não sendo cabível novo exame da matéria pela Justiça Estadual, como estabelece o enunciado nº 254 da Súmula do STJ.

A propósito, confiram-se os precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PAGO A FUNCEF. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA FEDERAL DE AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 E 254 DO STJ. ANÁLISE DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Inteligência das Súmulas 150, 224 e 254 do STJ.*
> *2. "O conflito positivo de competência não se presta para aferir a inteireza e legitimidade de deliberações dos juízos suscitados, nem para pronunciar sobre o acerto ou desacerto de decisões proferidas no âmbito das demandas que deram origem a sua instauração". (AgRg no CC 130.677/ES, Segunda Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 17.2.2014).*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no CC 145.294/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, j. 11/10/2017, DJe 20/10/2017)
>
> *AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO DO FEITO ANALISADA PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.*
> *1.- Em consonância com as Súmulas 150, 224 e 254 deste Tribunal, reconhecida pela Justiça Federal indevida a inclusão da Caixa Econômica Federal e da União no polo passivo da demanda, estabelecendo, dessa forma, a ausência de interesse público no feito, é de se manter a competência da Justiça Estadual.*
> *2.- Agravo Regimental improvido.*
> (AgRg nos EDcl no CC 130.823/PA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, j. 14/5/2014, DJe 27/5/2014)

Desse modo, afastado o interesse da União e de seus entes federais no feito pelo Juízo federal, é o caso de se declarar competente o Juízo estadual.

Nessas condições, **CONHEÇO** do conflito para declarar competente o **JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA - PB.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro **MOURA RIBEIRO**

Relator